DECRETO.

HEI por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte d'Assembléa Geral.

Art. 1.º Os Juizes de Paz não podem accumular o exercicio das funcções de Juizes Ordinarios, de Fóra, ou de Orfãos, nem de Provedores.

Art. 2. Os que actualmente accumularem o exercicio de taes funcções terão a escolha do Cargo, que preferirem conservar.

Art. 3. Os Juizes de Paz serão inqueridores, e contadores no seu Juizo.

Art. 4. Os Termos de conciliação, quando esta se verificar, terão força de sentença.

Art. 5. A execução dos sobreditos Termos, será feita pelos Juizes de Paz, quando a quantia não exceder á da sua alçada, e pelas Justiças Ordinarias no caso d'excedel-a.

Art. 6. No Juizo de Paz não haverá pagamento de Sello.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE IMPERIAL.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

Na Typographia Imperial e Nacional.